



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 6/2017-00016

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada em serviços de assessoria contábil, para o Município de São Miguel do Guamá-PA

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

DA CONSULTA

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93), acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de empresa do ramo para prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Contabilidade Pública Municipal para o Município de São Miguel do Guamá.

Restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do requerimento inaugural, que traduz a gama de serviços contábeis indispensáveis à administração, e que são rotineiramente prestados por contador devidamente habilitado junto a Prefeitura de São Miguel do Guamá, bem como aos fundos por ela geridos.

Verifica-se a existência nos autos de proposta do escritório de contabilidade denominado de Maciel e Ferreira Contabilidade Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ sob o n. 27.621.126/0001-30, com sede na Av. Bernardo Pereira de Oliveira, nº 648, Bairro Centro, Mãe do Rio-PA.

Considerando que consta dos autos as justificativas inseridas na proposta apresentada pela Empresa junto à Comissão Permanente de Licitação referente ao preço do serviço oferecido para apresentação dos serviços contábeis;

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerado que a matéria, inexigibilidade de licitação, está capitulada no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 que traz textualmente o seguinte:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."



Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam:

- a) a necessidade da contratação dos serviços de assessoria e consultoria técnica contábil por parte da Administração;
- b) a comprovação de notória especialização, além de atuação satisfatória do escritório de contabilidade na prestação de serviços contábeis, conforme atestado de capacidade técnica apresentado;
- c) o preço proposto para prestação dos serviços contábeis é o preço praticado na região, conforme apurado pela CPL, através da proposta apresentada;
- d) a presença do elemento confiança justifica também o fato do Poder Executivo, escolher, dentre os muitos contadores também gabaritados, aquele que mais inspira sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos da Administração, maior compatibilidade com seus desideratos;
- e) os atributos dos profissionais que compõem a equipe do Escritório com larga experiência na área, com serviços prestados a outros municípios.

Registre-se que os Tribunais de Contas dos Municípios, vem admitindo a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25, da Lei nº 8.666/193, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que concerne alude à razão da escolha do profissional ou empresa e justificativa do preço.

Convergindo com tal entendimento, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, confira:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROCURADOR JURÍDICO E CONTADOR MUNICIPAL. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. PREQUESTIONAMENTO. 1- A criação e preenchimento, via concurso público, de cargos de procurador e contador municipal é matéria vinculada ao mérito administrativo, não podendo ser



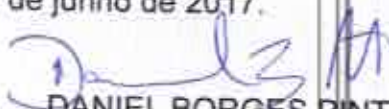
imposta pelo julgador, haja vista o princípio da separação dos poderes constituídos, insculpido no artigo 2º 1º, da Carta Magna vigente. 2- A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em diversas oportunidades, abre espaço para a atuação discricionária do administrador, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, onde há permissão de contratação direta, para alcançar o objeto desejado pela Administração Pública. 3- Considerando a impossibilidade de julgamento objetivo acerca das propostas apresentadas pelos advogados e contadores/licitantes, e verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação desses profissionais, além das naturais dificuldades em se sopesar qual deles seria o melhor para o exercício das funções almejadas pelo município, tem-se que os serviços de advocacia e contabilidade revelam-se inconciliáveis com a licitação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF). 4- Dentre as funções do Poder Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo, motivo pelo qual não há que se falar em prequestionamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 23099-46.2014.8.09.0110, Rei. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª CÂMARA CIVEL, julgado em 10/11/2015, DJe 1911 de 17/11/2015)

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos favorável para que seja decretada a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de assessoria e consultoria técnica contábil, nos termos precisos do caput, do Art. 25, da Lei 8.666/93.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá, 27 de junho de 2017.


DANIEL BORGES PINTO
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA nº 14.436